



Número: **0601294-52.2018.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Márcio Gonçalves Moreira**

Última distribuição : **21/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pela Coligação 'A VERDADEIRA MUDANÇA' e CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA, em face da Coligação "GOVERNO DE ATITUDE", MAURO CARLESSE e WANDERLEI BASBOSA CASTRO praticarem várias condutas abusivas perpetradas pelos investigados, com o nítido condão de obter vantagem indevida perante o eleitorado tocantinense, com expressivo potencial para desequilibrar o presente pleito. (Art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral 9.504/97 - Caracterização de Propaganda Institucional em período vedado)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A VERDADEIRA MUDANÇA 40-PSB / 15-MDB / 22-PR / 19-PODE / 20-PSC / 45-PSDB (REPRESENTANTE)	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) ALVARO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA LINS (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO)
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA (REPRESENTANTE)	SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) MARCIO FERREIRA LINS (ADVOGADO) MARCEL CAMPOS FERREIRA (ADVOGADO) LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA (ADVOGADO) GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS (ADVOGADO) CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) ALVARO SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)

GOVERNO DE ATITUDE 31-PHS / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 25-DEM / 36-PTC / 10-PRB / 70-AVANTE / 51-PATRI / 90-PROS (REPRESENTADO)			
MAURO CARLESSE (REPRESENTADO)			
WANDERLEI BARBOSA CASTRO (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65279	22/09/2018 10:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601294-52.2018.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

REPRESENTANTE: A VERDADEIRA MUDANÇA 40-PSB / 15-MDB / 22-PR / 19-PODE / 20-PSC / 45-PSDB e  
CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792, ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE - TO8713, ALVARO SANTOS DA SILVA - TO2022, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792, CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA - TO7881, GESUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS - TO6167, LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA - TO2135, MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO8818, MARCIO FERREIRA LINS - TO2587, RONICIA TEIXEIRA DA SILVA - TO4613, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536, SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - TO6296

REPRESENTADO: GOVERNO DE ATITUDE 31-PHS / 77-SOLIDARIEDADE / 11-PP / 25-DEM / 36-PTC / 10-PRB / 70-AVANTE / 51-PATRI / 90-PROS, MAURO CARLESSE E WANDERLEI BARBOSA CASTRO.

### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** proposta pela Coligação "A VERDADEIRA MUDANÇA" E CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA em face da Coligação "GOVERNO DE ATITUDE", MAURO CARLESSE e WANDERLEI BARBOSA CASTRO (ID 64819).

Narra a representante que:

Os Investigantes científicaram-se de várias condutas abusivas perpetradas pelos Investigados, isso com o nítido condão de obter vantagem indevida perante o eleitorado tocantinense, com expressivo potencial para desequilibrar o presente pleito.

Consoante imagens abaixo e devidamente anexadas, os Investigados vem promovendo a publicidade de seus atos através de propaganda institucional, isso em período vedado pela Lei Eleitoral em benefício de suas candidaturas, atingindo a paridade de armas entre os *players*.

A prática de conduta vedada, ora denunciada, está caracterizada pela afixação de diversas placas de propaganda institucional de pseudas obras, as quais foram distribuídas por todo o Município de Palmas e Araguaína.



Conforme se depreende das fotografias acostadas, vislumbra-se da mídia anexada uma grande quantidade de placas afixadas nos referidos municípios, com o precípua fim de veicular, de modo irregular e ilegal, obras que estariam sendo realizadas pelo candidato Representado.

Na exordial individualizam nove placas de obras com a respectiva localização, com fotos de jornal de 18.09.2018, bem como anexam algumas cópias de Diário Oficial do Estado contendo ordem de serviço divulgadas no período eleitoral.

Os representantes, para amparar a pretensão, citam o art. 73, VI, "b" da Lei nº 9.504/97, Art. 77. VI, b, Resolução nº 23.551/2017 do TSE e precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ao final da exordial, requerem:

- a) Seja concedida liminar *inaudita altera pars*, determinando a imediata retirada das seguintes placas de obras caracterizadoras de publicidade institucional:

1) **Placa localizada na Setas** - Praça dos Girassóis, 11 - Centro, Palmas - TO, 77060-682

2) **Placa localizada no Naturatins** -Quadra 302 Norte Alameda 1, 177 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77001-032

3) **Placa localizada no Hospital Dona Regina** - Rua NE 5, 104 Norte, Lote 21/41, s/n - Centro, Palmas - TO, 77006-020

4) **Placa localizada no LACEN** - Laboratório Central de Saúde do Estado – 93 Quadra 602 Sul Avenida LO 15, 77, Palmas – TO

5) **Placa Duplicação Anel Viário de Palmas**

6) **Placa Reforma Colégio Militar** – Quadra 206 Norte, AV-LO 04, Lote 04, Palmas – TO

7) **Placa localizada no Ginásio de Esporte Noroeste em Araguaína/TO** – Rua Marechal Rondon, S/N, Araguaína - TO, 77823-120

8) **Placa localizada no Ginásio de Esporte Eldorado** - R. 13 de Julho, 344-406 - Vila Rosario, Araguaína - TO, 77823-120

9) **Placa localizada no Ginásio de Esporte JK** - Rua Getúlio Vargas, S/N, Setor JK, Araguaína – TO.

- b) Seja determinada a imediata suspensão de toda e qualquer propaganda praticada nos mesmos moldes que as questionadas nestes autos, em todo e quaisquer pontos de obras que se encontram na Capital e nas demais cidades do Estado do Tocantins que possuem obras em andamento, tendo em visto seu caráter ilegal da propaganda, fixando multa pelo descumprimento da decisão liminar concedida;
- c) A notificação dos Representados para, querendo, oferecer defesa no prazo legal;
- d) Após encerrado o prazo da dilação probatória, requer a notificação do Ministério Público Eleitoral para manifestação, nos termos do art. 22, inciso X, da LC 64/90;
- e) Ao final, em provimento definitivo, caracterizada a conduta vedada prevista no inciso VI, "b", do art. 73 da Lei nº 9.504/97 c/c art. Art. 77, VI, b, da Resolução nº 23.551/2017 do TSE, requerendo o **JULGAMENTO PROCEDENTE da Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, determinando em sede definitiva a imediata retirada das placas de identificação de obras públicas, de qualquer



menção à administração estadual, a programas e obras de qualquer órgão do Governo Estadual, bem como de qualquer imagem, símbolo ou logomarca que possa identificar o Governo do Estado do Tocantins.

- f) Ao fim, requer a condenação dos Representados ao pagamento de multa individual no valor máximo previsto na legislação, conforme disposto no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, VI, b, da Resolução nº 23.551/17, bem como da decretação da cassação do registro e/ou diploma dos Representados, em razão da gravidade e potencialidade das condutas praticadas, tendo em vista que a quantidade de placas existentes e adicionadas em obras dentro do período vedado pela legislação eleitoral.

Na decisão do ID 65239 a Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE** determinou "*Dito isso e sem delongas, entendo que o feito deve tramitar sob a autuação de Representação e como tal deve ser direcionado a um dos Juízes Auxiliares, devendo a Secretaria providenciar a reautuação e redistribuição do feito, com a urgência que o caso requer*".

Em síntese o relatório. Passo a decidir.

A concessão de tutela de urgência subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A possibilidade de realizar publicidade institucional tem previsão na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Entretanto, nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. A respeito da divulgação de publicidade institucional, estabelece o artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97:

#### **Lei nº 9.504/97**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)



VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Em se tratando de propaganda eleitoral cabe ao partido e/ou coligação decidir qual a melhor tática para angariar votos perante os eleitores. Não cabe à Justiça Eleitoral intervir, salvo se a propaganda descambar para ações vedadas pela legislação eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "*não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoral, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito, excetuando-se tão somente a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e a grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral*" (Rp no 817701DF, Rel. Mm. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJe de 23.10.2014, Grifei).

Assim, tenho como caracterizada, na espécie, a existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). Quanto ao perigo da demora (*periculum in mora*), este se caracteriza pela manutenção de propaganda institucional irregular em local de grande fluxo de pessoas.

Convém registrar que em caso similar foram concedidas liminares na REPRESENTAÇÃO PJE Nº 0600228-37.2018.6.27.0000 e na REPRESENTAÇÃO PJE Nº 0600231-89.2018.6.27.0000, relativas às eleições suplementares de 2018.

Ante o exposto, com fundamento alínea "b", inciso I, do art. 22 da LC nº 64/90, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para **determinar ao excelentíssimo governador MAURO CARLESSE a imediata retirada da propaganda institucional divulgada pelo Governo do Estado do Tocantins, devendo comprovar nos autos, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas**, a retirada da:

- 1) **Placa localizada na Setas** - Praça dos Girassóis, 11 - Centro, Palmas - TO, 77060-682;
- 2) **Placa localizada no Naturatins** - Quadra 302 Norte Alameda 1, 177 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77001-032;
- 3) **Placa localizada no Hospital Dona Regina** - Rua NE 5, 104 Norte, Lote 21/41, s/n - Centro, Palmas - TO, 77006-020;
- 4) **Placa localizada no LACEN** - Laboratório Central de Saúde do Estado – 93 Quadra 602 Sul Avenida LO 15, 77, Palmas – TO;
- 5) **Placa Duplicação Anel Viário de Palmas;**



**6) Placa Reforma Colégio Militar** – Quadra 206 Norte, AV-LO 04, Lote 04, Palmas – TO;

**7) Placa localizada no Ginásio de Esporte Noroeste em Araguaína/TO** – Rua Marechal Rondon, S/N, Araguaína - TO, 77823-12;

**8) Placa localizada no Ginásio de Esporte Eldorado** - R. 13 de Julho, 344-406 - Vila Rosario, Araguaína - TO, 77823-120;

**9) Placa localizada no Ginásio de Esporte JK** - Rua Getúlio Vargas, S/N, Setor JK, Araguaína – TO.

Com base no art. 537 do Código de Processo Civil, fixo *astreintes* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao agente público MAURO CARLESSE, por dia, por eventual descumprimento desta decisão.

Considerando a celeridade do processo eleitoral e os poderes instrutórios do julgador, desde logo, determino ao **excelentíssimo governador** MAURO CARLESSE que: *i) especifique a data em que as placas foram afixadas; ii) junte aos autos os contratos das obras referidas nas placas e respectivas ordens de serviço, no prazo de 3 (três) dias.*

Determino à Secretaria Judiciária que adote o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com fundamento no § 12 do art. 73 da Lei das Eleições.

**Notifiquem-se** os representados, com cópia da petição inicial e documentos que a acompanham, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa (alínea “a”, inciso I, do art. 22 da LC nº 64/90).

Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta decisão de mandado, no que couber.

**MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA**

Juiz Auxiliar

